



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI
AO PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017**

(Apensados PLs: 8.717/2017, 9.528/2018, 9.529/2018, 9.628/2018,
2.500/2019, 2.559/2019 e 3.322/2019)

Apresentação: 26/11/2025 17:53:40.360 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCTCI => PL 7347/2017

SBE-A n.1

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, em consonância com as diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa, nos termos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I – incentivar a criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

II – apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade, envolvendo todos os estados, em parceria com os municípios;

III – estimular a autonomia e o protagonismo social;

V – prevenir o isolamento social;

VI – capacitar e reinserir as pessoas idosas no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias; e

VII – socializar as pessoas idosas atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade, atendido o que consta do §2º deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instituições cuidadoras da terceira idade todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com sessenta anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

§2º São deveres das instituições cuidadoras da terceira idade:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um programa psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia; e

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - o programa Terceira Idade com Dignidade; e

II - a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

§1º Para a efetivação dos instrumentos previstos nos incisos I e II, o Poder Público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

§2º A Semana Nacional do Envelhecimento Ativo será realizada anualmente, na semana do dia 1º de outubro, em comemoração ao Dia Nacional da Pessoa Idosa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 4º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional da pessoa idosa:

X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;

XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

.....

Art. 10. Na implementação da política nacional da pessoa idosa, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....

II - na área de saúde:

.....

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....

h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.615/1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

.....

IX – apoio a programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por pessoas idosas”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.

.....

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de:

.....

VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

.....

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados às pessoas idosas, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão.” (NR)

Art. 7º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 17:53:40.360 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCTCI => PL 7347/2017

SBE-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253958303500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 5 3 9 5 8 3 0 3 5 0 0 *